



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720054/2016-99
ACÓRDÃO	2302-004.112 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF n. 01.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia à via administrativa, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, apenas de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

O enquadramento da empresa em algum dos graus de risco, para fins de estabelecimento da alíquota de contribuição destinada à cobertura dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, depende da sua atividade econômica preponderante. É considerada preponderante a atividade econômica que necessite a alocação da maior quantidade de empregados.

GILRAT. AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito da alíquota da contribuição previdenciária ao GILRAT, incumbe à empresa o ônus de comprovar, com base em documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante e atividade do estabelecimento, informado mensalmente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

PRÊMIO FOLHA. AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

A verba paga de forma única, no momento da rescisão, em montante não relacionado com o salário, não pactuada previamente, sem vinculação à metas, concedida por liberalidade do empregador à determinados empregados pelo tempo de permanência na empresa, não é base de incidência das contribuições previdenciárias.

INCRA. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO.

Havendo decisão judicial transitada em julgado, deve ser aplicado o decidido no processo judicial no processo administrativo, afastando-se a concomitância.

SÚMULA CARF N. 108. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a argumentação de concomitância com a esfera judicial (caráter indenizatório do aviso prévio indenizado), em rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sob a rubrica “Prêmio Folha”.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração (Debcads) referentes às contribuições previdenciárias da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE), no período de 01/2011 a 13/2011, acompanhada de multa de ofício (75%) e juros de mora. É ver os Debcads constituídos:

- Debcad n. 51.083.948-7: relativo a contribuições previdenciárias, parte patronal e para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - GILRAT, incidentes sobre aviso prévio indenizado pago a segurados empregados;
- Debcad n. 51.083.949-5: relativo a contribuições a outras entidades e fundos (terceiros), no caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário Educação) - FNDE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Social da Indústria - SESI, o Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre aviso prévio indenizado pago a segurados empregados;
- Debcad n. 51.083.950-9: relativo a diferenças de GILRAT;
- Debcad n. 51.083.951-7: relativo a contribuições previdenciárias, parte patronal e GILRAT, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais a título de remuneração de correspondentes internacionais e “Prêmio Folha”;
- Debcad n. 51.083.952-5: relativo a contribuições a outras entidades e fundos (terceiros), no caso, Salário Educação, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados a título de remuneração de correspondentes internacionais e “Prêmio Folha”;
- Debcad n. 51.083.986-0: relativo à contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidente sobre a folha de salários.

Como consta da decisão de piso (e-fls. 3221/3254), o Relatório Fiscal (e-fls. 334/346), considerou como fatos geradores das contribuições:

- Aviso Prévio Indenizado (AIOPs 51.083.948-7 e 51.083.949-5):

Muito embora o Decreto n.º 6.727/09 tenha revogado o art. 214, § 9.º, V, “f” do Decreto n.º 3.048/99, passando o aviso prévio indenizado a integrar o salário de contribuição das contribuições previdenciárias, a empresa não considerou essa rubrica como passível de incidência, não a incluindo nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi apresentada a inicial e a Certidão de Objeto e Pé do processo n.º 2011.61.00.007042-6/SP referente a mandado de segurança objetivando a não incidência de contribuições sociais sobre a citada verba.

A relação dos segurados e os valores pagos constam no “Anexo I - Aviso Prévio Indenizado - Bases de Cálculo por Estabelecimento/Competência”(folhas 347 a 359).

- Diferença de alíquota de GILRAT (AIOP 51.083.950-9):

Para os estabelecimentos de CNPJ final 0001-48, 0002-29, 0005-71 e 0025-15 a autuada informou em GFIP a alíquota GILRAT de 1%, correspondente ao risco leve.

Esses estabelecimentos constam no cadastro da Receita Federal do Brasil com o código CNAE1 58.22-1/01 (edição integrada e impressão de jornais), grau de risco médio, alíquota GILRAT de 2%.

Na relação do CNAE, na divisão “58 - Edição e edição integrada à impressão”, consta, na Seção “J - Informação e Comunicação”, que essa divisão inclui a aquisição de direitos autorais para a edição, reprodução e a distribuição do conteúdo.

Analisando os códigos da divisão 58, o auditor autuante concluiu que a empresa se enquadra no código CNAE “58.12-3/01 - Edição de Jornais Diários”, cuja alíquota de GILRAT é 2%, correspondente ao risco médio.

A auditoria também analisou a relação de todos os códigos CBO(Classificação Brasileira de Ocupações) dos empregados informados em GFIP, classificando-os, segundo cada atividade, em administração, edição de jornais e gráfica (“Anexo II - Relação dos Trabalhadores - Classificação da Atividade Conforme CBO” - folhas 360 a 910).

Pela totalização dos trabalhadores em cada atividade, por mês e por estabelecimento, verificou-se que, nos estabelecimentos em tela, a atividade preponderante, isto é, a que ocupa maior número de empregados, é aquela relacionada à edição de jornais, correspondente ao grau de risco médio, alíquota de GILRAT de 2% (“Anexo III - Totais de Empregados por Atividade” - folhas 911 e 912).

Uma vez que as GFIPs foram informadas com alíquota de 1%, foi apurada, no AIOP 51.083.950-9, a diferença (1%), acrescida do FAP - Fator Acidentário de Prevenção de 1,0834, conforme demonstrado no quadro integrante do item 5.4 do Relatório Fiscal.

- Prêmio Folha (AIOPs 51.083.951-7 e 51.083.952-5):

Foi identificada, nas folhas de pagamento, a rubrica “1461 - Prêmio Folha” que, segundo a empresa, trata-se de prêmio pago uma única vez durante o contrato de trabalho, por ocasião do desligamento de alguns profissionais que trabalharam mais de 20 anos, como reconhecimento à sua dedicação.

Afirma o auditor autuante que, embora pago uma única vez, foi em contraprestação aos serviços prestados, sendo um prêmio por tempo de serviço que integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Os valores apurados encontram-se no quadro constante no item 6 do Relatório Fiscal.

- Correspondente Internacional (AIOPs 51.083.951-7 e 51.083.952-5):

Foram apurados, na conta contábil “465113 - Correspondente Internacional”, pagamentos de salários ou complementos de salário a empregados contratados no Brasil para trabalhar em sucursal da autuada no exterior, segurados obrigatórios da Previdência Social.

No “Anexo IV - Conta 465113 - Correspondentes Internacionais” de folhas 913 a 915 constam os lançamentos extraídos dos registros contábeis, sendo que somente parte dos beneficiários dos pagamentos foram identificados.

- Prestador de Serviços PF (AIOP 51.083.951-7):

Foram apurados pagamentos a pessoas físicas:

- pesquisador pessoa física, lançados na conta “422711 - Pesquisador PF”, sendo que somente parte dos beneficiários estão identificados;

- profissionais ligados à edição de texto, lançados na conta “465122 -Edição de Texto”, sendo que, dos trabalhadores identificados, nenhum constava na relação de pagamentos ou na relação de textos, matérias ou obras protegidos pelo direito autoral;

- free lancers, lançados na conta “465111 - Free Lancer - Substituição”, tendo sido excluídos os casos referentes a pagamento direitos autorais, conforme relação disponibilizada pela empresa.

Os valores apurados encontram-se detalhados em:

- “Anexo V - Planilha 1 - Conta 422711 - Pesquisador PF” (folhas 916 a 967);

- “Anexo V - Planilha 2 - Conta 465122 - Edição de Texto” (folhas 968 a 975); e - “Anexo V - Planilha 3 - Conta 465111 - Free Lancer Substituição”(folhas 976 a 985).

A totalização mensal dos valores encontra-se no quadro constante no item 8 do Relatório Fiscal.

- Contribuições para o INCRA (AIOP 51.083.986-0):

A exigibilidade do recolhimento da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários, destinada ao INCRA, está sendo questionada pelo sujeito passivo através do Processo n.º 2005.61.00.011293/SP, razão pela qual foi lançada em auto de infração à parte.

A apuração dos valores encontra-se no quadro do item 9 do Relatório Fiscal, tendo como base de cálculo os valores pagos sob as rubricas “Correspondentes Internacionais” e “Prêmio Folha”.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Não obstante, em função das alegações e documentos apresentados na impugnação, tendo em vista o teor do Parecer Cosit n. 6/8, foi o presente processo, por meio do Despacho n. 7/2016 (e-fls. 3.160/3.163), retornado à DRF de origem para a manifestação conclusiva da fiscalização.

Em atendimento, a auditoria fiscal anexou aos autos a informação fiscal de e-fls. 3.172/3.194, concluindo pela retificação dos valores apurados das contas “465122 - edição de texto”, “465111 - free lancer”, “422711 - pesquisador PF” e na soma das bases de cálculo, consolidando-se, no AIOP Debcad n. 51.083.951-7, as alterações conforme o demonstrativo trazido na manifestação.

Cientificada da informação fiscal, a contribuinte, tempestivamente, apresentou manifestação, requerendo o conhecimento da impugnação e seu provimento, com a declaração da insubsistência dos autos de infração lavrados no procedimento fiscal em referência, os lançamentos dele decorrentes. Subsidiariamente, caso não seja integralmente anulado o lançamento, requer o afastamento da incidência de juros da mora sobre a multa de ofício, conforme entendimento firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em sequência, ao apreciarem a impugnação, os membros da 7ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte a impugnação, com a manutenção parcial do crédito tributário exigido, nos termos do Voto do relator, o qual acatou as alterações sugeridas pela auditoria fiscal:

RETIFICAÇÕES PROPOSTAS PELA AUDITORIA FISCAL

Após análise das alegações e documentos apresentados na impugnação, a auditoria manifestou-se (folhas 3.172 a 3.194), propondo retificações nas bases de cálculo das contribuições lançadas no AIOP Debcad n.º 51.083951-7, Levantamento “CI - Contribuintes Individuais” conforme demonstrativo abaixo, que mostra, mês a mês, as alterações a serem efetuadas:

Debcad 51.083.951-7 - Retificação das Bases de Cálculo - Levantamento "CI - Contribuintes Individuais"								
Compet	Edição de Texto		Free lancer		Pesquisador PF		Total	
	De	Para	De	Para	De	Para	De	Para
01/2011	31.372,50	3.142,50	64.285,77	60.285,77	11.758,75	4.250,60	107.417,02	67.678,87
02/2011	142.673,94	2.669,00	65.167,79	61.753,39	28.362,37	28.362,37	236.204,10	92.784,76
03/2011	94.705,57	3.174,00	54.624,12	50.624,12	113.872,78	113.872,78	263.202,47	167.670,90
04/2011	53.648,49	687,50	81.259,36	76.810,03	91.169,32	91.169,32	512.089,15	168.666,85
05/2011	35.190,12	1.390,00	99.653,73	96.549,73	151.168,13	151.168,13	286.011,98	249.107,86
06/2011	111.499,36	7.920,76	79.243,51	79.243,51	132.694,95	132.694,95	323.437,82	219.859,22
07/2011	139.252,42	1.848,50	75.267,34	75.267,34	23.895,22	23.895,22	238.414,98	101.011,06
08/2011	26.589,76	1.123,76	72.153,42	72.153,42	98.809,53	98.809,53	197.552,71	172.086,71
09/2011	164.006,77	672,00	57.116,27	57.116,27	26.298,26	26.298,26	247.421,30	84.086,53
10/2011	67.432,00	489,00	60.741,03	58.305,19	8.906,00	8.906,00	137.079,03	67.700,19
11/2011	145.579,82	14.837,43	63.360,39	63.360,39	18.518,00	18.518,00	227.458,21	96.715,82
12/2011	66.066,50	2.592,00	82.702,01	82.702,01	14.640,00	14.640,00	163.408,51	99.934,01
Total	1.078.017,25	40.546,45	855.574,74	834.171,17	720.093,31	712.585,16	2.939.697,28	1.587.302,78

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.3290/3340), alegando em breve síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade decorrente da ausência de descrição dos fatos impositivos. Os Autos de Infração foram constituídos à revelia de uma fundamentação clara e precisa; essa situação prejudica sobremaneira o devido processo legal administrativo. As ponderações trazidas no Auto de Infração não passam de conjecturas, sobretudo porque deixam de pormenorizar a relação

descrevendo precisamente o fato que encetou a incidência dos débitos de contribuições sociais e de terceiros. O Auditor Fiscal não discriminou as normas jurídicas que imporiam a aplicação de alíquota SAT superior àquela declarada em GFIP pela Recorrente, tampouco aplicou corretamente o método legal para definição da alíquota, correspondente à atividade preponderante no estabelecimento, assim compreendida a atividade que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos;

- b) Dada a jurisprudência consolidada dos TRFs, do STJ e do CARF, somada ao posicionamento da própria PGFN, se apresenta como irrefutável o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; razão pela qual deve ser dado provimento ao presente recurso para extinguir os débitos em comento.
- c) Não obstante o artigo 22 da Lei n. 8.212/91 determinar, expressamente, que a alíquota SAT deve ser atribuída em razão da atividade preponderante, o Auditor Fiscal da RFB, contrariando a legislação previdenciária que disciplina a matéria, vinculou o grau de risco do estabelecimento à atividade econômica principal da Recorrente (declarada no cartão CNPJ). A Autoridade Fiscal, contraditoriamente, uma vez que comparou o CNAE fiscal com a alíquota SAT, até tentou elaborar o cálculo da atividade preponderante da Recorrente de acordo com o método legal exposto, não obstante, verificaram-se diversas incongruências que nos fazem não confiar no estudo apresentado;
- d) Contudo, verifica-se flagrante erro na apuração do Auditor Fiscal. Observa-se, especialmente, na atividade preponderante atribuída por ele, qual seja, “edição de jornais”, havia empregados que exerciam as funções de promoção de vendas, operação de telemarketing, arquivo, enquanto deveriam exercer as atividades relacionadas na planilha constante do recurso, que obviamente não se enquadram a atividade de edição de jornais. Assim, a apuração da atividade preponderante de cada estabelecimento autuado, realizada pela fiscalização, deve ser considerada nula;
- e) A Recorrente, observando corretamente o método legal – definido no artigo 202, §3º, do Decreto n. 3.048/99 –, apurou a alíquota SAT de seus estabelecimentos a partir da atividade que ocupava o maior número de empregados, concluindo que nos estabelecimentos de CNPJ 001-48, 002-29, 005-71 e 025-15 a atividade preponderante impunha a aplicação do CNAE 9002-7/01, relativo às atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores, cuja alíquota SAT é de 1% (um por cento). Os jornalistas, decisivamente, não praticam atividades de edição integrada a impressão de jornais (CNAE 5822-1/01). O código CNAE que traduz de forma mais verossímil as atividades desenvolvidas pelos jornalistas é o de atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (CNAE 9002-7/01). O CNAE

5822-1/01 (edição integrada a impressão de jornais) compreende “a edição integrada à impressão diária de jornais, inclusive publicitários, na forma impressa, eletrônica e na internet; a receita das unidades nessa categoria inclui também a venda de espaços para publicidade”, e absolutamente nada fala, nesta classificação, sobre a atividade de jornalismo em si.;

- f) No período fiscalizado, porém, o estabelecimento de CNPJ 0001-48 possuía uma média de 398 (trezentos e noventa e oito) empregados que desenvolviam atividades de jornalistas, preponderando em relação a todas as outras atividades econômicas praticadas pelos demais empregados, conforme se conclui das planilhas analíticas anexadas aos autos, que discriminam todos os empregados;
- g) O estabelecimento de CNPJ 002-29 possuía uma média de 15 (quinze) jornalistas, preponderando, em termos absolutos ou relativos, sobre as outras atividades econômicas praticadas pelos demais empregados;
- h) O estabelecimento de CNPJ 005-71 possuía uma média de 35 (trinta e cinco) jornalistas, preponderado, em termos absolutos ou relativos, sobre as outras atividades econômicas praticadas pelos demais empregados;
- i) O estabelecimento de CNPJ 025-15 possuía uma média de 10 (dez) jornalistas, preponderado, em termos absolutos ou relativos, sobre as outras atividades econômicas praticadas pelos demais empregados;
- j) A Recorrente, portanto, constituiu, no ano de 2011, a prova material que justificou o CNAE e a alíquota SAT declarada nos estabelecimentos autuados. Essa prova é irrefutável, porque fundada na Lei n. 8.212/91, na Súmula n. 351 do STJ e na Instrução Normativa RFB n. 971/09;
- k) O Prêmio Folha é destinado, uma única vez, quando da rescisão contratual, ao reconhecimento dos profissionais que atuaram por mais de 20 anos na empresa e sua unicidade o isenta das contribuições sociais. Para justificar seu entendimento, cita o art. 28, § 9.º, “e”, 7 da Lei n.º 8.212/91, que exclui do salário de contribuição “as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário”;
- l) Os valores pagos aos correspondentes internacionais, descritos na conta 465113 dizem respeito exclusivamente aos direitos autorais que eram cedidos a Recorrente, conforme previsto nos Instrumentos de Cessão de Direitos Autorais anexados aos autos e pagos por meio de remessas financeiras ao exterior. O contrato de cessão possui natureza exclusivamente civil, não caracteriza vínculo empregatício e tampouco prestação de serviços. Trata-se, notadamente, de uma operação meramente comercial, referente à cessão de direito personalíssimo. Por conseguinte, os valores pagos a este título não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias;
- m) Com relação aos valores pagos a contribuintes individuais - pesquisadores pessoas físicas - relacionados na conta 422711, afirma a autuada já ter recolhido

as contribuições previdenciárias devidas, apresentando quadro demonstrando, mês a mês, as bases de cálculo e contribuições devidas (apuradas pela fiscalização), o valor recolhido e o saldo (recolhido - devido), bem como que anexou as respectivas GPSs. Afirma ainda que o Anexo V - Planilha 1 do Relatório Fiscal aponta as bases de cálculo relativas aos mencionados contribuintes individuais, sendo que, em diversas competências, não consta o nome do contribuinte, o que dificulta a sua defesa. Informa ainda que, apesar do valor global recolhido ser superior ao apontado pela fiscalização, nas competências 02/2011 e 03/2011 encontrou uma pequena diferença de R\$ 139,15 e R\$ 435,50, respectivamente, que foram recolhidos na forma prevista neste auto de infração, ou seja, valor original acrescido de juros e multa reduzida (37,5%).

- n) Argumenta a empresa que, não tendo a auditoria identificado diversos valores lançados na conta “465122 - Edição de Texto”, investigou todos os valores contidos no Anexo V - Planilha 2 (folhas 968 a 971) e verificou que as importâncias lançadas correspondem à prestação de serviços intelectuais por pessoas jurídicas, bem como cessão de direitos autorais de contribuintes individuais, conforme planilha de e-fls. 2.664 a 2.673. Segundo o quadro resumo constante no recurso, o valor total dos serviços prestados por pessoas jurídicas, para os quais não incidiriam contribuições previdenciárias é de R\$ 923.172,40. As notas fiscais relativas à prestação de serviços por pessoas jurídicas encontram-se às e-fls. 2.675 a 2.775;
- o) A seguir, a contribuinte passa a analisar pontualmente alguns valores lançados como base de cálculo das contribuições exigidas: - lançamento de R\$ 8.010,00 nas competências 01/2011 a 04/2011: referente a prestação de serviços executados por Paolla Mursello, conforme Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA de folhas 2.806 a 2.812; - base de cálculo no valor de R\$ 114.028,10: refere-se a pagamento de cessão de direitos autorais justificados por contratos de cessão desses direitos que anexa às folhas 2.814 a 3.036 (R\$ 113.328,40) e R\$ 700,00 referente a prefácio de livro escrito pelo autor Juca Kfoury;
- p) Embora tenha buscado justificar os equívocos apontados, não foi possível identificar a origem das bases de cálculo totalizando R\$ 16.587,43, que a contribuinte reconhece como devidos e junta, às folhas 3.038 a 3.058, comprovantes dos respectivos recolhimentos, efetuados com os acréscimos legais, conforme quadro demonstrativo no item 102 da Impugnação. Conclui que o lançamento tributário deve ser anulado, visto ter justificado as bases de cálculo apuradas pela fiscalização e a diferença devidamente recolhida;
- q) No tocante aos freelancers, afirma a empresa que constam no Anexo V - Planilha 3, pagamentos no valor de R\$ 21.403,17, conforme quadro no item 105 do Relatório Fiscal, que se enquadram nas normas mencionadas no item III.4 acima (cessão de direitos autorais, isenta de contribuições previdenciárias). Para o

restante - R\$ 835.170,97 -, por não ter encontrado as matérias publicadas, o contribuinte entendeu por bem recolher os valores dos créditos tributários apuradas pela fiscalização, conforme quadro no item 106 do Relatório Fiscal, totalizando recolhimentos da ordem de R\$ 306.837,52, com cópias das GPSs nas e-fls. 3.118 a 3.138. Requer a nulidade do auto de infração pela isenção de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de cessão de direitos autorais e pagamento sobre as diferenças não identificadas;

- r) A interessada informa que ajuizou a ação ordinária n.º 0011293-05.2005.4.03.6100, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme Certidão de Objeto e Pé de folhas 3.140 a 3.141 a fim de discutir a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários, destinada ao INCRA, optando pela realização de depósito judicial;
- s) Argumenta o contribuinte sobre a impossibilidade de caracterização da contribuição ao INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE para confirmar sua vigência no sistema jurídico atual, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 149, § 2.º, III, "a" da Constituição Federal;
- t) Em 03/11/2011 houve o reconhecimento, pelo Plenário Virtual da Suprema Corte, da existência da Repercussão Geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 630.898/RS, concernente à recepção da contribuição destinada ao INCRA pelo art. 149, § 2.º, III, "a" da Constituição Federal, o que reveste de inquestionável plausibilidade a tese desenvolvida;
- u) Argumenta a interessada que, caso não se entenda pelo cancelamento do crédito tributário em discussão, é imperioso que, ao menos, seja afastada a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, por falta de base legal, uma vez que o art. 61, § 3.º da Lei n.º 9.430/96, que transcreve, é claro ao restringir a incidência de juros de mora sobre o valor do principal lançado. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO – CONCOMITÂNCIA

Em seu recurso a contribuinte defende que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso para

extinguir os débitos em comento constituído por meio dos Debcads n. 51.083.948-7 e 51.083.949-5.

Não obstante, como se depreende dos autos, é fato incontroverso que a recorrente ajuizou o Mandado de Segurança n. 2011.61.00.007042-6/SP (n. CNJ 0007042-31.2011.4.03.6100), objetivando a não incidência de contribuições sociais sobre a citada verba. Conforme consulta realizada no sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Processo ainda não teve ser trânsito em julgado certificado.

De acordo com o enunciado de Súmula Vinculante do CARF n. 1, o contribuinte tem o direito de se defender na esfera administrativa, mas, caso haja discussão na via judicial sobre o mesmo objeto litigioso, demonstra que o contribuinte abdicou da via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do Direito.

Súmula CARF n. 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como se vê, por consectário lógico do princípio da jurisdição una no sistema brasileiro, havendo concomitância entre as esferas administrativa e judicial, isso importará em não conhecimento do recurso na via administrativa.

Tanto a doutrina como a jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 840.556/AM) afirmam que quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial estará caracterizada a concomitância de instância.

Diante do cotejo das questões postuladas na via administrativa e judicial, forçoso reconhecer a coincidência parcial de objeto tratado tanto na Ação Judicial, quanto na neste PAF. Isso se queda muito claro na leitura das petições (e-fls. 197/242). Eventual análise de mérito sobre tais matéria realizada por esse Conselho Administrativo poderia entrar em conflito com o discutido na esfera judicial.

Observa-se que é obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições para a Seguridade Social e terceiros, nos termos do art. 142, § Único do Código Tributário Nacional caso inexista decisão judicial que proíba tal procedimento, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, visando afastar a decadência.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações que estão em concomitância com a esfera judicial, quais sejam, aquelas tratadas no tópico “IV. 1. DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO” do recuso do contribuinte.

2 PRELIMINAR – NULIDADE

A recorrente defende, preliminarmente, a nulidade decorrente da ausência de descrição dos fatos impositivos. Aduz que *“os Autos de Infração foram constituídos à revelia de uma fundamentação clara e precisa; essa situação prejudica sobremodo o devido processo legal administrativo”*. Ainda, *“as ponderações trazidas no Auto de Infração não passam de conjecturas, sobretudo porque deixam de pormenorizar a relação descrevendo precisamente o fato que encetou a incidência dos débitos de contribuições sociais e de terceiros”*.

Contudo, não se observa a nulidade apontada.

O artigo 59 do Decreto n. 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento. Na sequência, o art. 60 determina que as demais incorreções ou omissões, sem previsão no artigo anterior, não acarretarão, necessariamente, em nulidade. É ver:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por **pessoa incompetente**;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade** e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. - grifou-se.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa.

O art. 10, inciso IV e art. 11, inciso III do Decreto n. 70.235/72 estabelece que o auto de infração contenha, obrigatoriamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. O objetivo da indicação é permitir ao contribuinte defender-se da exigência convenientemente, caso não se conforme com o enquadramento legal apresentado.

O Auto de Infração, foi lavrado por autoridade competente e consta a fundamentação legal, indica a base de cálculo e a alíquota aplicada. Contrariamente à argumentação da parte recorrente, é evidente que o ato de lançamento administrativo e o procedimento adotado na autuação fiscal foi fundamentado pelas razões de fato e de direito que levaram à conclusão expressa.

A exposição detalhada do procedimento fiscal, a conduta praticada, a tipificação, a matéria tributável e demais elementos fundamentais a embasar o lançamento de ofício encontram-se no “Relatório Fiscal”, atendendo aos postulados da legalidade, ampla defesa e publicidade. O raciocínio fiscal está claro, aplicando a legislação considerada pertinente ao caso em questão e realizando a apuração do tributo devido.

Como bem observado pela decisão de piso, o Relatório Fiscal e seus Anexos/planilhas citados fornecem com detalhes todos os procedimentos fiscais levados a efeito bem como dos valores apurados e sua origem, não sendo cabíveis as alegações da autuada de omissão ou generalização do fato a ser comprovado, ocasionando o cerceamento de seu direito de defesa ou contraditório.

No tocante à questão da determinação da atividade preponderante e seus reflexos no GILRAT, bem como dos correspondentes internacionais e contribuintes individuais, são matérias de mérito, que serão abordadas a seguir.

Pelo exposto, verifico que todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração. Deste modo, não há que se falar em nulidade.

3 MÉRITO

3.1 ALÍQUOTA GILRAT

Conforme relatado, a Recorrente, observando corretamente o método legal – definido no artigo 202, §3º, do Decreto n. 3.048/99 –, apurou a alíquota SAT de seus estabelecimentos a partir da atividade que ocupava o maior número de empregados, concluindo que nos estabelecimentos de CNPJ 001-48, 002-29, 005-71 e 025-15 a atividade preponderante impunha a aplicação do CNAE 9002-7/01, relativo às atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores, cuja alíquota SAT é de 1% (um por cento).

Defende que naqueles estabelecimentos, portanto, a Recorrente não praticava atividades de edição integrada a impressão de jornais (CNAE 5822-1/01), como pretende a fiscalização, posto que o maior número de empregados, em termos relativos, desenvolve atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (CNAE 9002-7/01).

Pois bem.

O inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que a alíquota da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. É ver:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifou-se)

O § 3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamentou aquele dispositivo, estabelece que, para a definição da alíquota dessa contribuição *“Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na **empresa**, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”*(grifou-se).

Ocorre que reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinaram que a referida alíquota deve ser aferida pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da pessoa jurídica, individualizado pelo seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, e não se considerando a empresa como um todo, conforme a regulamentação. Esse entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula nº 351, do STJ (DJe 19/06/2008), a seguir reproduzido:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), expediu o Parecer PGFN/CRJ n. 2.120/11, recomendando a dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, e também da apresentação de contestação, acerca da matéria abordada. O referido Parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15/12/2011, e a matéria de que ele trata foi objeto do Ato Declaratório PGFN n. 11/11. Conforme os §§ 4º, 5º e 7º e o inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/02, a edição do Ato Declaratório PGFN n. 11/11, vincula a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em relação ao assunto nele veiculado

Ou seja, o enquadramento nas alíquotas do RAT deve ser feito mensalmente, considerando o grau de risco da atividade econômica preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa regularmente inscrito no CNPJ. No caso do presente Processo administrativo, o lançamento considera a individualização por CNPJ, analisando o enquadramento para fins da alíquota RAT de cada estabelecimento (e-fls. 911/912).

Nessa linha, a Instrução Normativa RFB n. 971/09, vigente a época dos fatos geradores, disciplinou, como segue, o enquadramento das atividades da empresa nos correspondentes graus de risco para fins de incidência da contribuição para o GILRAT:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida nº Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

- a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)(...)

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente.
(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010).

Como se vê, na hipótese de haver mais de uma atividade no mesmo estabelecimento – como é o caso da recorrente –, deve-se apurar a atividade preponderante desse, considerado tal a atividade econômica que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Assim, para apurar-se a atividade preponderante deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Em linha com o exposto pela recorrente, o enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante" ou sequer à origem das receitas obtidas pela pessoa jurídica.

No estabelecimento da empresa, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB n. 971/09, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

Em análise aos autos, mais especificamente o ANEXO II - Relação dos trabalhadores - classificação da atividade conforme CBO– e fls 360 e seguintes, verifica-se que o próprio sujeito passivo informou em suas GFIPs, nos estabelecimentos de CNPJ 001-48, 002-29, 005-71 e 025-15, preponderantemente, segurados empregados sob a classificação CBO 2611 – Profissionais do Jornalismo, nas competências relacionadas.

Em seu recurso, o próprio recorrente reconhece que naqueles estabelecimentos preponderavam *“empregados que desenvolviam atividades de jornalistas”*.

Diante disso, a controvérsia cinge-se ao enquadramento de tal atividade no CNAE para fins de determinação da alíquota RAT.

A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco é elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e constitui o Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, e Anexo I da Instrução Normativa RFB n. 971/09.

A Tabela do Anexo I da Instrução Normativa RFB n. 971/09, vigente a época, descreve a atividade do código CNAE de n. 5812-3/00, aludida pela fiscalização, para efeito de enquadramento no GILRAT, como sendo *“Edição de Jornais”*.

O sistema de consulta por códigos CNAE, disponível na página do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE na internet, retorna as seguintes informações sobre o código 5812-3/00:

Hierarquia

Seção:	↓ INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:	58 EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
Grupo:	58.1 Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
Classe:	58.12.3 Edição de jornais
Subclasse:	5812-3/00 Edição de jornais

Notas Explicativas:
 Esta subclasse compreende:
 - a edição de jornais, inclusive de jornais publicitários, com uma periodicidade mínima de quatro vezes por semana, na forma impressa, eletrônica e na internet; a receita das unidades nessa categoria inclui também a venda de espaços para publicidade

Esta subclasse não compreende:
 - a impressão de jornais sob contrato (1811-3/01)
 - a edição integrada à impressão de jornais (5822-1/00)
 - as agências de notícias (6391-7/00)
 - as atividades de jornalistas independentes (9002-7/01)

Lado outro, o recorrente defende o enquadramento na atividade de jornalista independente, CNAE 9002-7/01. É ver:

Hierarquia

Seção:	R ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
Divisão:	90 ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
Grupo:	90.0 Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
Classe:	90.02-7 Criação artística
Subclasse:	9002-7/01 Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores

Notas Explicativas:
 Esta subclasse compreende:
 - as atividades de artistas plásticos, escultores, pintores
 - as atividades de criadores de desenho animado, gravadores, etc.
 - as atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos
 - as atividades de jornalistas independentes

Não obstante, pela próprio significado semântico da expressão jornalistas “independentes”, entendo que não assiste razão a contribuinte.

Como bem exposto pela de piso, “os jornalistas que atuam na empresa em questão - Folha da Manhã S.A. são empregados desta, constam das folhas de pagamentos, possuem vínculos com a empregadora e portanto não podem ser considerados como jornalistas independentes”.

O Jornalismo independente refere-se à prática jornalística que se caracteriza por não estar ligada a grandes grupos de mídia, linhas editoriais ou interesses econômicos. É um jornalismo que busca uma maior autonomia e liberdade para cobrir notícias, com foco em oferecer uma perspectiva alternativa e contrastante com os meios de comunicação tradicionais. Em resumo, se distingue por sua falta de vínculo com grandes empresas de mídia ou interesses

econômicos, permitindo aos jornalistas cobrir notícias com mais liberdade e sem a necessidade de atender a diretrizes editoriais impostas por grupos de mídia maiores (DOS SANTOS, Wyldiany Oliveira et al. JORNALISMO INDEPENDENTE EM PESQUISAS DA COMUNICAÇÃO: UM ESTADO DA ARTE. Revista Alterjor, v. 28, n. 2, p. 696-713, 2023).

Por óbvio, os jornalistas empregados da recorrente não são exercem atividade independente. Estão voltados às atividades de recolher, redigir, registrar, interpretar e organizar informações e notícias a serem difundidas, expondo, analisando e comentando os acontecimentos. Fazem seleção, revisão e preparo definitivo das matérias jornalísticas a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, assessorias de imprensa e quaisquer outros meios de comunicação com o público, tal como descrito em minúcias no CBO declarado pela recorrente. Isso tudo no contexto da organização empresarial “Folha”, como empregados, a qual se caracteriza como uma grande empresa de comunicação, descartando, portanto, a pretendida independência dos profissionais jornalistas.

Portanto, a atividade exercida pelos profissionais do jornalismo no caso dos autos, impõe a classificação no código CNAE 5812-3/00, para fins de enquadramento no GILRAT, sob a alíquota de 2% (três por cento).

Deve ser mantido o lançamento.

3.2 “PRÊMIO FOLHA”

Como consta do Relatório Fiscal, foi identificada, nas folhas de pagamento, a rubrica “1461 - Prêmio Folha” que trata-se de prêmio pago uma única vez durante o contrato de trabalho, por ocasião do desligamento de alguns profissionais que trabalharam mais de 20 anos, como reconhecimento à sua dedicação.

Nesse particular, alega a recorrente que o Prêmio Folha, pago uma única vez, quando da rescisão contratual, é destinado ao reconhecimento dos profissionais que atuaram por mais de 20 anos na empresa e sua unicidade o isenta das contribuições sociais, nos termos do art. 28, § 9.º, “e”, 7 da Lei n. 8.212/91, que exclui do salário de contribuição “as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário”.

A decisão de piso, por sua vez, compreendeu que o prêmio tem caráter remuneratório “*porque concedido pelo trabalho - daí não há que se falar em seu caráter indenizatório como quer a impugnante.*” Ainda, afastou a exclusão do conceito de salário contribuição “em face da literalidade” do art. 28, § 9.º, “e”, 7 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem.

Conforme disciplinado na Constituição Federal (art. 195, inciso I, alínea “a”), a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes, entre outras, das contribuições sociais: “*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a **folha de salários***”

e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (grifou-se).

Buscando os limites constitucionais do poder de tributar, atinentes às contribuições previdenciárias, tem-se que como base impositiva somente rendimentos do trabalho, de índole contraprestacional. Daí decorre que, tanto para o segurado empregado, quanto para o avulso, as contribuições previdenciárias incidem sobre verbas de natureza remuneratórias, a remuneração percebida pelo trabalho.

Destaca-se, nesse ponto, que, determina a CLT, em seu art. 457, que integra a remuneração do trabalhador não só o salário, como também a remuneração variável e as utilidades pagas como contraprestação do serviço prestado. Isto é, o conceito de remuneração é mais amplo que a contraprestação laboral efetiva, incluiria as verbas variáveis, além do salário.

Valendo-se dos ditames dos arts. 109 e 110 do CTN, o conceito de remuneração do empregado é aquele constante na CLT, porém os efeitos tributários previdenciários das parcelas tidas como remuneratórias são os determinados na Lei n. 8.212/91. Cabendo, portanto, ao intérprete, analisar o salário de contribuição, instituto próprio previdenciário criado pelo legislador e as possíveis parcelas isentas ou fora do campo de incidência.

Em linha com a base constitucional, a Lei n. 8.212/91, Lei de Custeio da Previdência Social, traz disposições sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador, cota patronal, explicitando que o salário-de-contribuição constitui uma remuneração destinada a retribuir o trabalho:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifou-se)

Como se vê, a base de incidência é a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, não importando a forma e nem o nome que se dê à rubrica. A contribuição previdenciária deve incidir nas verbas pagas como decorrência do trabalho, isto é, percebidas “pelo” trabalho nos termos da legislação e do contrato laboral. É dizer: o elemento essencial para que uma verba paga pela empresa a seu empregado constitua hipótese de incidência de contribuições previdenciárias é a sua vinculação à atividade laboral desenvolvida.

Nesse ponto, divirjo da decisão de piso e entendo que, no presente caso, a rubrica não é destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados, portanto, encontra-se fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Isso porque, conforme exposto linhas acima, nos termos do art. 22, I e art. 28, I da Lei n. 8.212/91, é mandatória a sua vinculação à atividade laboral desenvolvida para que uma verba paga pela empresa a seu empregado constitua hipótese de incidência de contribuições previdenciárias.

A motivação para o pagamento é a permanência do profissional nos quadros da empresa. O pagamento não tem vínculo direto com a atividade laboral desenvolvida, o que resta evidenciado pela desvinculação do pagamento de metas/*performance*. Pelo seu trabalho, pelo seu esforço usual ou suplementar, o empregado estará recebendo as verbas combinadas, constantes de seu “pacote de remuneração”. Isso resta ainda mais evidente no caso em que o pagamento é realizado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Observa-se que, a própria decisão recorrida, bem como o relatório fiscal, conquanto tenham compreendido que as quantias seriam “*pelo trabalho*”, não demonstraram e fundamentaram tal vinculação, tendo ocorrido um vácuo argumentativo neste particular. Ou seja, inexistente demonstração de que tais rubricas destinaram-se a remunerar um serviço prestado ou colocado à disposição da recorrente.

Ainda, a título de argumentação, a meu ver, no presente caso, não há que se falar, que o bônus tinha finalidade de fidelização do executivo, como uma espécie de incentivo ao trabalho. Da análise dos autos não é possível verificar qualquer pactuação prévia até mesmo tácita.

Ao contrário, o próprio relatório fiscal demonstra que não era pago a todos os empregados. Basta ver que no “Quadro do item 6” do relatório fiscal (e-fls. 337) constam apenas seis pagamentos, atinentes a essa rubrica, efetuados apenas uma única vez à empregados distintos. O pagamento da verba era dotado de espontaneidade. Por isso, discordo da premissa utilizada pela DRJ no sentido de que o Prêmio era dotado de “*segurança*”.

Ainda, no que tange aos segurados empregados, a Constituição Federal em seu art. 201, §11, determina que **“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão**

incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” (grifou-se).

Interpretando tal dispositivo, sistematicamente, com o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, no RE 565160/SC (Tema 20), afirmou que *"a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"*

Na oportunidade, prevaleceu, o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, segundo o qual:

Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, **remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade.** (grifou-se)

Assim, segue-se que os ganhos habituais do empregado integram o cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que os ganhos não habituais não o integram. E mais, o conceito de habitualidade trata-se de matéria infraconstitucional e a análise deve ser efetuada caso a caso.

Nesse ponto, entendo que está sendo criada uma grande confusão ao tentarem comparar os conceitos de "habitualidade com o de não eventualidade" ou o "não habitualidade com o de eventualidade". Isso porque, como se verá a frente, o art. 28, §9º, alínea “e”, item “7” prevê expressamente que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais são isentas de contribuições sociais previdenciárias.

Em consulta aos Dicionário Michaelis, Houaiss e Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva tem-se como habitual o que costuma ocorrer com frequência; costumeiro, sóbito, que se consagrou, que se tornou usual em virtude da sucessividade, constância, e reiteração, na prática ou no exercício de certos e determinados atos. Já eventual refere-se à aquilo que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito.

Assim, compreendo que a habitualidade refere-se à reiteração do pagamento da verba, enquanto o ganho eventual é aquele incerto, sem previsibilidade ou expectativa. A previsibilidade, embora possa ser consequência da habitualidade no efetivo pagamento, não

Ou seja, um pagamento realizado no âmbito do contrato de trabalho, para assumir feição salarial, mesmo que não decorra de um fazer específico (incluindo-se na regra geral da remuneração que é a contraprestação), deve ser realizado com habitualidade. Exemplificativamente, um pagamento aos empregados do *marketing*, realizado quando o resultado das vendas da empresa atingir determinado patamar, só se torna salarial com a

reincidência/usualidade do pagamento, ou ainda, com a publicização de que, ao alcançar determinado resultado, a empresa pagará o valor avençado.

No presente caso, não há, expectativa de recebimento, habitualidade de pagamento (o pagamento foi feito uma única vez à casa empregado demitido), tampouco obrigação do empregador em pagar tal valor. Trata-se de pagamento único (e em montante não relacionado com o salário), nem vinculado à metas, o que, no meu entendimento pessoal, afasta a habitualidade da verba no particular.

No caso, pode-se, inclusive, admitir a eventualidade do pagamento da rubrica (art. 28, § 9º, "e", item 7, da Lei n. 8.212/91): em que pese o fato de atingir a marca de tempo na empresa ser evento certo, a realidade demonstra que o efetivo pagamento das verbas era incerto, não era costumeiro (não era frequente, rotineiro, pactuado, nem dotado de certeza pois sequer demonstrado que era realizado para todos os funcionários, necessariamente). É dizer: se o funcionário permanecer 20 anos na empresa, por exemplo, a verba seria paga uma única vez apenas ao final do contrato de trabalho (se demitido), sendo ela, portanto, não habitual e também eventual (vez que não é certo ou previsto o pagamento).

Tais características da verba paga, apontam para a não incidência das contribuições previdenciárias *in casu*.

Como já entendeu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1602619/SE) as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e "contribuições ao RAT-SAT"), *"em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias"*, devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas em comento.

Pelo exposto, devem ser declarados improcedentes os lançamentos atinentes à exigência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga a título de "Prêmio Folha".

3.3 CORRESPONDENTES INTERNACIONAIS

A recorrente defende que os valores pagos aos correspondentes internacionais, descritos na conta 465113 dizem respeito exclusivamente aos direitos autorais que eram cedidos a Recorrente, conforme previsto nos Instrumentos de Cessão de Direitos Autorais anexados aos autos e pagos por meio de remessas financeiras ao exterior. O contrato de cessão possui natureza exclusivamente civil, não caracteriza vínculo empregatício e tampouco prestação de serviços. Trata-se, notadamente, de uma operação meramente comercial, referente à cessão de direito personalíssimo. Por conseguinte, os valores pagos a este título não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias.

Não obstante, nesse particular, concordo com a decisão de piso. O art. 12, I, "c" da Lei n. 8.212/91 não estabelece a necessidade da empresa possuir filiais no exterior, e sim sucursal ou agência, sendo a sucursal um estabelecimento comercial que trata dos negócios de outro, a cuja administração está ligado, sem todavia constituir sua agência ou filial.

Além disso, os correspondentes mantêm o registro de empregado; recebem os vencimentos por meio de transferências bancárias, classificadas pela empresa como ordenados; os valores definidos nos contratos são fixos, pagos mensalmente e não condicionados à quantidade de matérias enviadas.

Assim, compreendo que os valores pagos a correspondentes internacionais se revestem de características salariais, correta a exigência de contribuições previdenciárias apuradas sobre tais valores.

3.4 PESQUISADORES

Com relação aos valores pagos a contribuintes individuais - pesquisadores pessoas físicas - relacionados na conta 422711, afirma a autuada já ter recolhido as contribuições previdenciárias devidas, apresentando quadro demonstrando, mês a mês, as bases de cálculo e contribuições devidas (apuradas pela fiscalização), o valor recolhido e o saldo (recolhido - devido), bem como que anexou as respectivas GPSs.

Afirma ainda que o Anexo V - Planilha 1 do Relatório Fiscal aponta as bases de cálculo relativas aos mencionados contribuintes individuais, sendo que, em diversas competências, não consta o nome do contribuinte, o que dificulta a sua defesa. Informa ainda que, apesar do valor global recolhido ser superior ao apontado pela fiscalização, nas competências 02/2011 e 03/2011 encontrou uma pequena diferença de R\$ 139,15 e R\$ 435,50, respectivamente, que foram recolhidos na forma prevista neste auto de infração, ou seja, valor original acrescido de juros e multa reduzida (37,5%).

Inicialmente, no tocante à alegação de dificuldade de defesa por parte da empresa pelo fato de não constar o nome do contribuinte individual tal fato se deve à própria empresa, pois tais pagamentos foram obtidos de sua contabilidade - conta "422711 - Pesquisador PF" -, na qual somente parte dos beneficiários foram identificados, sendo que aqueles que estavam devidamente identificados tiveram seus nomes indicados na citada planilha e excluídos, caso estivessem declarados em GFIP.

Após a manifestação fiscal, como exposto na decisão de piso, permaneceram os contribuintes que não constavam na GFIP e os valores sem identificação.

Nos termos do art. 32, IV da Lei n. 8.212/91, combinado com o art. 225, IV do RPS3, é essencial a declaração em GFIP de todos os pagamentos efetuados, para que haja a vinculação dos recolhimentos realizados aos segurados a que se referem.

Deste modo, os pagamentos efetuados e contabilizados sem a indicação dos beneficiários, bem como sua omissão em GFIP, impossibilitam o aproveitamento de eventuais recolhimentos efetuados pela sua não vinculação inequívoca aos respectivos segurados, estando correto o procedimento da auditoria fiscal ao incluir tais pagamentos como base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui exigidas.

Cabe registrar que os recolhimentos identificados e comprovados serão aproveitados pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem quando da amortização do crédito lançado.

3.5 EDITORES DE TEXTO (PESSOA JURÍDICA/FÍSICA)

Argumenta a empresa que, não tendo a auditoria identificado diversos valores lançados na conta “465122 - Edição de Texto”, investigou todos os valores contidos no Anexo V - Planilha 2 (e-fls. 968 a 971) e verificou que as importâncias lançadas correspondem à prestação de serviços intelectuais por pessoas jurídicas, bem como cessão de direitos autorais de contribuintes individuais. Segundo o quadro resumo constante no recurso, o valor total dos serviços prestados por pessoas jurídicas, para os quais não incidiriam contribuições previdenciárias é de R\$ 923.172,40. As notas fiscais relativas à prestação de serviços por pessoas jurídicas encontram-se às e-fls. 2.675 a 2.775;

A seguir, a contribuinte passa a analisar pontualmente alguns valores lançados como base de cálculo das contribuições exigidas: - lançamento de R\$ 8.010,00 nas competências 01/2011 a 04/2011: referente a prestação de serviços executados por Paolla Mursello, conforme Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA de e-fls. 2.806 a 2.812; - base de cálculo no valor de R\$ 114.028,10: refere-se a pagamento de cessão de direitos autorais justificados por contratos de cessão desses direitos que anexa às e-fls. 2.814 a 3.036 (R\$ 113.328,40) e R\$ 700,00 referente a prefácio de livro escrito pelo autor Juca Kfourri.

Conclui que, embora tenha buscado justificar os equívocos apontados, não foi possível identificar a origem das bases de cálculo totalizando R\$ 16.587,43, que a contribuinte reconhece como devidos e junta, às e-fls. 3.038 a 3.058, comprovantes dos respectivos recolhimentos, efetuados com os acréscimos legais, conforme quadro demonstrativo no item 102 da Impugnação. Conclui que o lançamento tributário deve ser anulado, visto ter justificado as bases de cálculo apuradas pela fiscalização e a diferença devidamente recolhida.

Ocorre que, como bem exposto pela decisão de piso, como a fiscalização reconheceu a não incidência alegada pela recorrente e o recolhimento do restante das contribuições apuradas, não há, neste tópico, argumentos a serem discutidos. É ver trecho da decisão de piso nesse sentido:

Solicitada a manifestação da fiscalização, em resposta, foi informado que, tendo em vista a identificação dos beneficiários dos pagamentos com a apresentação dos documentos comprobatórios, é cabível a retificação dos valores lançados, ficando mantidos os valores que a empresa não conseguiu identificar e os lançamentos referentes a edição de texto prestados por pessoa física, para os quais houve o recolhimento da contribuição previdenciária devida.

3.6 FREELANCERS

No tocante aos freelancers, afirma a empresa que constam no Anexo V - Planilha 3, pagamentos no valor de R\$ 21.403,17, conforme quadro no item 105 do Relatório Fiscal, que se enquadram nas normas mencionadas no item III.4 acima (cessão de direitos autorais, isenta de contribuições previdenciárias). Para o restante - R\$ 835.170,97 -, por não ter encontrado as matérias publicadas, o contribuinte entendeu por bem recolher os valores dos créditos tributários apuradas pela fiscalização, conforme quadro no item 106 do Relatório Fiscal, totalizando recolhimentos da ordem de R\$ 306.837,52, com cópias das GPSs nas e-fls. 3.118 a 3.138. Requer a nulidade do auto de infração pela isenção de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de cessão de direitos autorais e pagamento sobre as diferenças não identificadas.

Ocorre que, nesse particular, também não há argumentos a serem discutidos, vez que a Auditoria Fiscal, em sua Informação Fiscal de e-fls. 3.172 a 3.194, reconheceu ser cabível a retificação do débito, conforme demonstrativo de e-fls. 3.186 a 3.193 e informou ainda que, não tendo a empresa encontrado o restante das matérias publicadas, recolheu os valores a elas referentes.

3.7 DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Como consta dos autos, a recorrente ajuizou a Ação Ordinária n. 0011293-05.2005.4.03.6100, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme Certidão de Objeto e Pé de e-fls. 3.140 a 3.141 a fim de discutir a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários, destinada ao INCRA, optando pela realização de depósito judicial.

Em consulta ao sítio oficial do Tribunal (PJE), verifica-se que a referida ação transitou em julgado em 06/06/2023. A decisão de maio de 2023 negou seguimento ao Recurso Extraordinário quanto às pretensões: (i) inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA em razão do advento da EC n.º 33/01 (tema n.º 495 de Repercussão Geral) e (ii) exigibilidade da contribuição ao INCRA por parte das empresas urbanas (tema n.º 108 de Repercussão Geral), e não o admito em relação aos demais fundamentos. É ver o entendimento que prevaleceu na oportunidade:

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à declinada legitimidade passiva da União, a análise dos autos revela que o Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos constitucionais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos da Constituição teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 1.029 do CPC, do que decorre a sua deficiência de fundamentação, consoante o entendimento sedimentado na Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, cumpre anotar que, na via estreita do Recurso Extraordinário, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, na medida em que o apelo extremo não se presta a examinar a justiça da decisão, encontrando-se antes vocacionado a garantir a autoridade e a unidade do ordenamento constitucional, solucionando controvérsias acerca da interpretação das suas normas.

Este entendimento, pacificado no âmbito da jurisprudência do STF, se reflete nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI 4.051/1986 DO ESTADO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das normas infraconstitucionais pertinentes, o que é vedado pela Súmula 280/STF. Precedentes.

III - Apelo extremo com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(STF, RE n.º 1.183.212 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS. REQUISITOS. DECRETO ESTADUAL N.º 45.358, de 04/05/10. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE EVENTUAL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS

FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. As razões do Recurso Extraordinário revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma clara e inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos constitucionais suscitados. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). Precedentes.

3. In casu, a par de a recorrente ter mencionado em preliminar de repercussão geral que o acórdão recorrido violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, infere-se que ela limitou-se a repisar os fundamentos expendidos em seu mandamus, transcrever o histórico do julgado e a tecer considerações genéricas acerca dos fatos causadores de sua irresignação, não esclarecendo a contento o motivo que a fez concluir pelo desrespeito ao comando constitucional invocado, sequer mencionando-o nas razões de mérito de seu recurso.

4. O acórdão recorrido assentou: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DE ICMS - DECRETO ESTADUAL Nº 45.358/2010 - EXIGÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS - EXCLUSÃO DE CREDITOS FORMALIZADOS, DE NATUREZA CONTENCIOSA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA. Ausente controvérsia quanto à existência de outros débitos de ICM'S objeto de demandas judiciais, deve ser mantida a sentença que denega a segurança visando o parcelamento de valor consubstanciado em apenas um PTA, eis que o decreto Estadual de nº 45.358/2010, que instituiu o programa, condicionou, expressamente, a habilitação do sujeito passivo à consolidação de todos os créditos tributários, sem excepcionar os formalizados, de natureza contenciosa. (fl. 164).

5. Agravo regimental desprovido.

(STF, ARE n.º 690.802 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012) (Grifei).

No mesmo sentido: STF, ARE n.º 1.002.799 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017; STF, AI n.º 833.240 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014 e STF, ARE n.º 688.942 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012.

Já a controvérsia relativa às materialidades possíveis para a instituição de contribuições ao INCRA foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 630.898/RS, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 495) e submetido à sistemática da repercussão geral (art. 1.036 do CPC), tendo se consolidado o entendimento da natureza meramente exemplificativa do rol de bases de cálculo previstas no art. 149, § 2.º, III, “a”, da CF, bem como se fixado a seguinte tese de Repercussão Geral: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

O acórdão paradigma, publicado em 11/05/2021, recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RECEPÇÃO PELA CF/88. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). REFERIBILIDADE. RELAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ADVENTO DA EC Nº 33/01, INCLUINDO O § 2º, III, A, NO ART. 149 DA CF/88. BASES ECONÔMICAS. ROL EXEMPLIFICATIVO. CONTRIBUIÇÕES INTERVENTIVAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. HIGIDEZ.

1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários.
2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88).
3. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando, sua instituição “julgada aos princípios gerais da atividade econômica”.
4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo.
5. É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

7. Tese fixada para o Tema nº 495: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

(STF, RE n.º 630.898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021) (Grifei).

Sendo assim, verifica-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada em julgado representativo de controvérsia, pelo que se impõe, nesta questão, a denegação de seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "b" c/c art. 1.040, I do CPC.

Sob outro aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 578.635/RS, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 108) e submetido à sistemática da Repercussão Geral (art. 543-B do CPC de 1973), assentou a inexistência de repercussão geral na controvérsia envolvendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA por parte das empresas urbanas.

O acórdão paradigma, cuja publicação se deu em 17-10-2008, foi lavrado com a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF, RE n.º 578.635 RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652)(Grifei).

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a denegação do seguimento do Recurso Extraordinário por força do disposto no art. 1.030, I do CPC.

Por fim, sendo devida a exação combatida, resta prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário quanto às pretensões: (i) inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA em razão do advento da EC n.º 33/01 (tema n.º 495 de Repercussão Geral) e (ii) exigibilidade da contribuição ao INCRA por parte das empresas urbanas (tema n.º 108 de Repercussão Geral), e não o admito em relação aos demais fundamentos.

Na linha da jurisprudência deste Eg. Conselho (Acórdãos. n. 3402005.549, 3402-004.987, 3402006.319), compreendo que deve ser aplicado o decidido no processo judicial (transitado em julgado) no presente processo administrativo, não havendo, inclusive, que se falar em concomitância. Inclusive, como visto, está em linha com o decidido pela Suprema Corte no Tema n. 495.

Diante do exposto, correto o procedimento da auditoria ao efetuar o lançamento das contribuições sociais destinadas ao INCRA. Mantenho o lançamento.

3.8 JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Por fim, quanto ao argumento relativo à não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vez que o art. 61, § 3.º da Lei n. 9.430/96 é claro ao restringir a incidência de juros de mora sobre o valor do principal lançado, entendo que não merece prosperar.

Como bem exposto pela decisão da DRJ, o momento da constituição do crédito, não há a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O relatório “FLD - Fundamentos Legais do Débito” (e-fl. 272), ao relacionar os fundamentos para aplicação dos juros, esclarece que os juros foram calculados “sobre o valor originário”. A exigência será objeto de cobrança a partir do vencimento do crédito respectivo, o qual se opera após 30 dias da ciência do contribuinte acerca do lançamento fiscal.

De todo modo, aplico, quanto ao ponto o teor da Súmula CARF n. 108:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, não há reparos a se fazer no lançamento quanto ao ponto.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a argumentação em concomitância com a esfera judicial (caráter indenizatório do aviso prévio indenizado), rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sob a rubrica “Prêmio Folha”.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo